



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0004894-33.2013.8.14.0055
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELANTE: JONAS CRUZ SANTOS
ADVOGADO: ADALGISA ROCHA CAMPOS – DEF. PÚBLICA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
REVISOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PLURALIDADE DE CRIMES. CONDENAÇÃO. LATROCÍNIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INSUBSISTÊNCIA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL. REMANESCIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. DA PENA-BASE. ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NA FRAÇÃO MÍNIMA. PROCEDÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de provas em relação ao delito de latrocínio, quando o arcabouço probatório existente nos autos, consubstanciado pelo depoimento de vítima remanescente, testemunhas e comparsa adolescente apontam, com segurança, o réu como o autor dos disparos.

3. É cabível a redução do aumento previsto no §2º do artigo 157 do Código Penal para o patamar mínimo de 1/3, porquanto a majoração acima disso exige motivação que a justifique, ainda que presentes duas causas de aumento, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula 443 STJ).

4. Procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização da pena-base definidos na sentença penal condenatória em relação ao delito de latrocínio e, remanescendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, inviável se mostra a redução do patamar do quantum estabelecido pelo juízo de piso. Precedente sumular.

2. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre a prolação da sentença e o julgamento do presente recurso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição superveniente em relação ao delito de corrupção de menores.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E DE OFÍCIO RECONHECIDA A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO E DE OFÍCIO EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO APELANTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Jonas Cruz Santos, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs o recurso em análise visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito de São Miguel do Guamá, que o condenou às penas de 31 (trinta e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 115 (cento e quinze) dias multa, em decorrência das práticas delitivas, previstas nos artigos 157, §2º, I e II; 157, §3º, segunda parte, do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada a regra do concurso material de crimes.

Narra a exordial acusatória que no dia 24 de outubro de 2013, o recorrente, portando arma de fogo e na companhia do adolescente I.N.M., abordou as vítimas Cleiton dos Santos Oliveira e Fábio Junior da Rosa Souza, e mediante grave ameaça exercida por meio do referido artefato, subtraiu pertences das vítimas.

A denúncia relata ainda que, após o apossamento dos bens, os meliantes fugiram, tendo o apelante desfechado vários tiros no intuito de intimidar os ofendidos e lograr êxito na fuga, contudo a arma falhou, fazendo com que Cleiton passasse a perseguir os assaltantes, mas foi atingido mortalmente pelos disparos.

Após a instrução processual, o apelante foi condenado a 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, em decorrência do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal; 24 (vinte e quatro anos) de reclusão e 100 (cem) dias multa, em virtude da prática criminal estabelecida no artigo 157, §3º, segunda parte, do diploma penal; 01 (um) ano de reclusão, pelo delito disciplinado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, perfazendo um total de 31 (trinta e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 115 (cento e quinze) dias multa.

Inconformado, o apelante por meio de sua defesa técnica interpôs o presente recurso, sustentando em razões que embora tenha confessado os delitos de roubo e corrupção de menores, afirma não haver provas suficientes acerca do crime de latrocínio, razão pela qual outra saída não há do que absolvê-lo desta imputação, com fulcro no princípio do in dubio pro reo.

Aduz que em relação à corrupção de menores, ao tempo do crime o adolescente com quem agiu em conluio já estava corrompido, motivo pelo qual entende que, de igual forma, deve ser absolvido.

Acerca do roubo, nada questiona sobre autoria e materialidade, porém, sustenta que merece reparo a dosimetria da pena, ao argumento de que o juízo sentenciante não agiu corretamente ao elevar a reprimenda na terceira fase na maior fração legalmente prevista.

Alternativamente, pleiteia que acaso mantida as condenações pelos demais delitos, que seja revista as penas impostas.

O Ministério Público Estadual de 1º Grau, em contrarrazões, pede pela improcedência do apelo.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior, oportunidade em que determinou sua remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, manifestando-se naquela condição, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, apenas para que seja realizada nova dosimetria em relação aos delitos de roubo e latrocínio.

Assim instruídos, o recurso me veio redistribuído.



É o relatório, que submeto a doura revisão.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

O primeiro aspecto contido no inconformismo do apelante diz respeito a alegada insuficiência probatória em relação ao delito de latrocínio e, quanto a esse ponto, desde já afirmo que a decisão recorrida não merece reparos.

Digo isso porque o arcabouço probatório existente nos autos é seguro e harmônico apontando a autoria e materialidade delitivas, conforme passo a demonstrar.

A materialidade é inconteste diante da declaração de óbito acostada à fl. 39 e da perícia de levantamento de local com cadáver às fls. 85/88.

Acerca da autoria, as testemunhas, ouvidas tanto na fase do inquérito quanto em juízo, apontam, com absoluta certeza, que o recorrente, na empreitada criminosa, era quem portava arma que foi utilizada para alvejar a vítima Cleiton dos Santos Oliveira.

Merece destaque o depoimento da vítima Fábio Junior da Rosa Souza, que foi abordado juntamente com o de cujos, e presenciou quando o recorrente fugiu levando a arma do crime e o ofendido que foi óbito saiu correndo em perseguição, pouco antes de ser alvejado.

Do mesmo modo, os policiais responsáveis pela diligência que culminou com a prisão do apelado afirmam que no momento da apreensão, o apelante estava de posse da arma utilizada no delito de latrocínio, conforme se verifica dos relatos das testemunhas Rodrigo Nazaré Nascimento (fl. 72); Clodoaldo Vasconcelos de Oliveira (fls. 78/79) e Rodrigo de Nazaré Nascimento (fl. 79).

Importante, ainda, o que foi relatado pelo adolescente, comparsa do recorrente na empreitada, que, em juízo, esclareceu (fl. 76/77):

(...) que o depoente que realmente pegou o notebook da vítima, porém, ao pegar o notebook, saiu do local e somente ouviu os três tiros disparados por hulk contra a vítima; que sabia que hulk estava armado; que estava ao lado de hulk quando este apontou a arma para a vítima; (...).

Assim, o que se vê, indubitavelmente, é que conjunto probatório consubstanciado nos autos é idôneo e hábil a confirmar o decreto condenatório.

Como é cediço, os crimes contra o patrimônio são praticados, geralmente, na clandestinidade, ou seja, em situação em que se encontram apenas os sujeitos ativo e o passivo da infração, razão pela qual a palavra do ofendido é de fundamental importância na elucidação da autoria, como ocorre na situação ora examinada com o depoimento de Fábio Junior da Rosa Souza.

O tema é pacífico nos Tribunais Superiores, valendo citar, por todos, o trecho de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que ‘nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios’ (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ. (STJ-AgRg no AgRg no REsp 1292382/DF – Min. JORGE MUSSI, DJe 12/05/2017).

Desse modo, mostra-se escorreita a decisão apelada, pois está apoiada no



conjunto de provas carreado aos autos, não havendo que se falar em dúvida acerca da autoria delitiva, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição com arrimo no princípio do in dubio pro reo.

Passo, pois, a análise do pedido de reforma da dosimetria da pena formulado pelo recorrente, e, quanto a esse questionamento, a diretiva merece pequeno retoque.

Acerca da fixação da pena em relação ao delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, perpetrado em desfavor da vítima Fábio Junior, não há nenhum reparo a ser feito na primeira e segunda fases da dosimetria, tendo o julgador, ao analisar as circunstâncias judiciais, aplicado a pena base próximo ao patamar mínimo, qual seja 05 (cinco) anos, considerando desabonador um vetor e, após verificar a incidência de duas atenuantes, quais sejam a confissão espontânea e a menoridade, reduziu a reprimenda ao mínimo cominado.

Contudo, ao fazer incidir as causas de aumento de pena previstas no §2º do artigo 157 do Código Penal, o sentenciante acresceu a pena antes fixada na maior fração, levando em consideração unicamente o número de causas de aumento.

Como se sabe, a escolha da fração a ser aumentada deve ser justificada em dados concretos, não bastando, para tanto, o simples número das causas de aumento, conforme entendimento sedimentado na súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Portanto, outro caminho não há senão o de fixar nova pena ao recorrente, com base na sanção encontrada na segunda etapa da dosimetria, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Dessa forma, aumento a reprimenda na fração mínima de 1/3, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Quanto à dosimetria em relação ao delito previsto no artigo 157, §3º, segunda parte, do Código Penal, perpetrado em face de Cleiton dos Santos Oliveira, afirmo que do mesmo modo possui pequeno retoque a ser feito.

Constata-se da sentença que o juízo a quo fixou a pena base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, valorou desfavoravelmente quatro circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, as circunstâncias do crime, consequências e o comportamento da vítima.

Ocorre que, atento à análise procedida, observo que o julgador, ao valorar negativamente a culpabilidade, apresentou fundamentações genéricas, dissociadas do caso concreto, razão pela qual afasto a análise negativa de tal circunstância.

Outro ponto que merece reparo diz respeito ao comportamento da vítima, uma vez que, conforme já sedimentado pelas nossas Cortes Superiores, este vetor deve ser considerado neutro quando o ofendido não contribuiu para a ocorrência do delito, tendo sido, inclusive, pacificado por nossa Corte de Justiça por meio da Súmula nº 18, deste Tribunal.

Portanto, considerando as alterações procedidas na primeira fase da dosimetria da pena imposta a réu, de rigor, seria a redução da sanção imposta ao recorrente, com vistas a atingir a devida proporcionalidade e razoabilidade indispensáveis à reprovação e prevenção do crime.

Entretanto, não obstante a referida alteração ainda remanescem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, qual sejam as circunstâncias e



consequências do crime, justificando pena-base fixada pelo Juízo a quo.

Com efeito, os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade no fato de o Juízo singular fixar a pena-base além do limite mínimo cominado ao tipo penal.

Nesses termos, é o recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

LATROCÍNIO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DA PERSONALIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA.

1. Havendo suficiente fundamentação quanto à negatividade da culpabilidade do agente, de sua personalidade e das circunstâncias e consequências do delito, pois extrapolaram aquelas próprias do tipo penal violado, é lícito a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

2. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1171265/MT Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma j. 16/10/2012 DJe 24/10/2012)

Nesse viés, levando-se em conta que após a revisão e adequação dos critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, restaram duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, e com base no entendimento esposado Súmula de nº 23 deste Egrégio Tribunal, mantenho a pena base estabelecida na sentença.

Outrossim, não há como se possa alterar as demais etapas, uma vez que não incidiram circunstâncias agravantes, tendo o magistrado reduzido a reprimenda para 24 (vinte) quatro anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, em razão da menoridade do recorrente, que tornou definitiva, já que não existem causas de aumento ou diminuição de pena.

Acerca do delito de corrupção de menores, de ofício, verifico que já se operou a extinção da punibilidade do apelante, pela fluência do prazo prescricional, conforme demonstrarei.

Consta dos autos que a sentença condenatória foi proferida em 12/09/2014, causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

No caso, não há recurso do Ministério Público e a sentença transitou em julgado para acusação, enquadrando-se, desse modo, na hipótese prevista no parágrafo 1.º do artigo 110 do Código Penal, por meio da qual a prescrição regular-se-á pela pena aplicada, conforme orienta a Súmula n.º 146 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

O recorrente foi condenado, conforme consignei no relatório, a pena de 01 (um) ano de reclusão pelo delito previsto no artigo 244-B do ECA, que, segundo o artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.

Entretanto, ao tempo do delito, o recorrente era menor de 21 (vinte e um) anos, reduzindo pela metade o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do diploma material penal, ou seja, o prazo prescricional passa a ser de 02 (dois) anos.

Diante desse cenário, entre a publicação da sentença, repito, em 12/09/2014, e o presente julgamento, já transcorreram mais de 02 (dois) anos, ultrapassando o



lapso temporal para a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma superveniente.

Assim, havendo o imperativo legal de que a prescrição deve ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo e, sendo esta prejudicial ao mérito da ação, em razão da perda do poder-dever estatal de se manifestar sobre os fatos narrados na inicial acusatória, em decorrência do tempo transcorrido, impõe-se reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com arrimo no artigo 109, inciso V, c/c artigo 115 e artigo 110, § 1º, do Código Penal, e, em razão disso, decreto a extinção da punibilidade do apelante no que tange ao delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, ante o comando do artigo 69 do Código Penal, uma vez reconhecido, de ofício, a extinção da punibilidade do delito de corrupção de menores, passo ao somatório das penas, perfazendo um total de 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 113 (cento e treze) dias multa, fixados na forma da diretiva apelada.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, a, do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, exclusivamente para redimensionar a pena imposta ao delito previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal e, de ofício, reconheço a prescrição do crime de corrupção de menores, declarando extinta a punibilidade em razão dessa infração.

É o meu voto.

Belém, 29 de maio de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

